

Exm^a Direcção da F. P. Corfebol
A/C Exmo. Senhor Jorge Calado
Rua Gago Coutinho, 12, Cv Esq
Odivelas 2675-509 Odivelas

Lisboa, 30 de Novembro de 2010.

CONSELHO DISCIPLINAR

ASSUNTO: Sanções Disciplinares.
PROCESSO: 16/2010

Acórdão do Processo 16/2010:

Atleta: Rogério Melo

Clube: CCCD B

Pena: Derrota por falta de comparência

Por informação subscrita pelo Sr. Jorge Calado, da Direcção da FPC, tomou este Conselho conhecimento que o Jogador Rogério Melo participou no jogo CCCD B vs NCB A, no dia 6 de Novembro de 2010.

O mesmo jogador havia, anteriormente, sido advertido com cartões amarelos, os quais perfizeram uma série de três.

Decisão:

De acordo com o que se dispõe no artigo 30.º, n.º 11, do Regulamento Disciplinar (RD), a pena de suspensão deverá ser notificada através do respectivo Acórdão ao clube (que se presume dará de imediato da mesma conhecimento ao agente), devendo o cumprimento da pena ocorrer a partir do oitavo dia subsequente á data do Acórdão.

Contudo, e nos termos da al. c) do mesmo dispositivo, o atleta que, sendo advertido com cartão amarelo, perfazendo, assim, uma série de três, considerar-se-á automaticamente suspenso por um jogo.

Por seu lado, a equipa que utilize em jogo das competições oficiais jogador que esteja suspenso, incorre em pena por derrota por falta de comparência, e eventual pena acessória (cfr. Artigo 37.º, al. e), RD).

A derrota por falta de comparência encontra-se regulada no artigo 26., do RD.

No entanto, uma melhor análise do dispositivo deste artigo, permite-nos concluir que a penalidade aí prevista se adequa essencialmente à efectiva falta de comparência, e não à sanção de derrota, tal como a prevê o artigo 25.º

Em especial, pelo facto de o artigo 25.º pressupor a efectiva realização do encontro, acautelando, nomeadamente, o eventual benefício do infractor.

Nesta conformidade, entende o CD que será de aplicar ao caso de pena de derrota por falta de comparência as consequências previstas no artigo 25.º.

Dado que o resultado do jogo entre o CCCD B e o NCB A foi de 5 – 34, e de forma a não beneficiar o infractor, deve este resultado ser mantido, retirando-se ao CCCD B o ponto que lhe cabe pela derrota.

Entende, ainda, este Conselho, não ser de aplicar sanção acessória por não haver conhecimento de circunstâncias específicas, da prática da infracção, que o justifiquem.

Aproveitamos para endereçar as nossas

Saudações desportivas

O Conselho Disciplinar;

(Rodrigo Dias)

(Amândio Dias)

(Sandra Lopes)